



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE - Adv. Fernanda Palombini Moralles
Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE
PORTO ALEGRE - Adv. Emerson Bittencourt Lovatto
Agravado: OS MESMOS
Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula 52 deste TRT, os juros de mora são calculados sobre o valor corrigido do débito em execução, após abatidas as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado. Recurso do exequente desprovido no tópico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada. Por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 2

indeferir o requerimento da executada de concessão do benefício de justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 1.271-1.273, complementada às fls. 1.283 e 1.294, as partes interpõem agravos de petição.

O exequente, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE, fls. 1.290-1.293, insurge-se contra os seguintes tópicos: exclusão dos substituídos que realizaram acordo judicial, juntada dos termos de rescisão contratual e base de cálculo dos juros de mora.

A executada, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE, fls. 1.297-1.303, pretende a reforma daquela quanto às seguintes matérias: rol de substituídos, inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional noturno, descontos previdenciários e fiscais, observância do critério do art. 58, § 1º, da CLT quanto ao cômputo das horas noturnas, e atualização monetária, requerendo, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com contraminutas da executada, fls. 1.337-1.338, e do exequente, fls. 1.340-1.343, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

A) AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. Exclusão de substituídos que firmaram acordo judicial

O exequente, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - sindisaúde -, insurge-se contra a determinação de exclusão dos créditos das substituídas ANA LÚCIA FERREIRA GARCIA e VALQUIRIA VON REISSWITZ. Sustenta que após a homologação da conta *"não há mais como proceder a qualquer exclusão, sob pena da conta ser eternamente retificada"*. Pretende que não sejam excluídas as substituídas indicadas ou qualquer outro empregado que venha a realizar acordo judicial, mesmo que com quitação do contrato de trabalho, a partir da homologação da conta.

O Juízo de origem, fl. 1.271, por terem as substituídas ANA LÚCIA FERREIRA GARCIA e VALQUIRIA VON REISSWITZ firmado acordos judiciais dando quitação dos extintos contratos de trabalho havidos com a executada, e referindo que estes têm força de coisa julgada, extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a estas empregadas, com base no art. 267, V, do CPC.

Examino.

A presente ação foi ajuizada em 27.07.2005 e tem como objeto o pagamento de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em



ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 4

prorrogação após às 5h, no percentual de 50% ou, sucessivamente, de 20%, fl. 06. A executada foi condenada ao pagamento de **"adicional noturno sobre as horas prorrogadas além da quinta da manhã, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em 13º salários"**, fl. 212, com adicional de 50%, fl. 244, em decisão transitada em julgado, fl. 336.

Relativamente aos processos 0038900-66.2007.5.04.0003 e 0098200-96.2006.5.04.0001, referentes a ações individuais ajuizadas, respectivamente, por VALQUIRIA e ANA LÚCIA, verifico que não foram trazidas aos autos cópias que possibilitassem identificar as parcelas da condenação, somente constando, em relação a essas ações, os documentos das fls. 1.208-1.228, os quais noticiam terem as substituídas firmado acordo naqueles autos, nos seguintes termos, fls. 1.208 e 1.222: **"02- A reclamante, com o recebimento da importâncias, dará quitação da inicial, bem como, do extinto contrato de trabalho, nada mais tendo a reclamar a qualquer título contra a demandada"**. Consta, ainda, que **"As parcelas pagas no presente acordo estão discriminadas nos cálculos de liquidação já homologados (...)"**, os quais, no entanto, não foram juntados aos presentes autos.

A sentença, porém, não comporta reforma.

Não há dúvida, no caso dos autos, que as substituídas VALQUIRIA e ANA LÚCIA quitaram integralmente todos e quaisquer direitos decorrentes dos extintos contratos de trabalho, **"nada mais tendo a reclamar a qualquer título contra a demandada"**, conforme constou textualmente dos acordos. Assim, uma vez chancelada a ampla e irrestrita quitação outorgada nos acordos pela homologação judicial, nenhuma outra parcela deve ser paga em decorrência dos extintos contratos de trabalho daquelas substituídas.



ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 5

Não é demais lembrar que o Sindicato exequente atua, aqui, como substituto processual, ou seja, não demanda direito próprio. Os titulares do direito vindicado são os substituídos processualmente no feito, de modo que estes preservam o direito de dar quitação de toda e qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho, independentemente da fase em que se encontre a ação do substituto processual.

Ante o exposto, nego provimento.

2. Não juntada dos termos de rescisão contratual

O exequente reitera a necessidade de juntada dos termos de rescisão contratual dos substituídos que já tiveram seus contratos de trabalho extintos. Alega ser necessária essa diligência, a fim de ser possível verificar a correção da data final do cálculo referente a esses empregados, considerando o deferimento de parcelas vincendas. Também alega ser necessária a identificação da forma de extinção dos contratos, para que seja possível conferir a correção dos reflexos em FGTS, nos quais entende estar contemplada a indenização compensatória de 40%.

O Juízo de origem, fl. 1.272v., indeferiu a pretensão, nos seguintes termos: **"Irrelevante a forma da rescisão contratual dos substituídos, uma vez que o título executivo não contempla a condenação da executada aos reflexos no aviso-prévio e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS".**

Sem razão o exequente.

Verifico, inicialmente, que, na impugnação à sentença de liquidação, fl. 1.237, o exequente limitou-se a requerer a juntada dos termos de rescisão contratual com o fim único de verificar a correção dos reflexos do adicional



ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 6

noturno em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS. A alegação de que pretendia verificar a correção do cálculo em decorrência do deferimento de parcelas vincendas, portanto, é inovatória, não podendo ser analisada por este Tribunal.

Quanto à necessidade de verificação da modalidade de extinção dos contratos de trabalho dos substituídos, como referido pelo Juízo de origem, a questão é irrelevante, pois houve o deferimento de reflexos do adicional noturno apenas em **"13º salários, férias com 1/3 e FGTS"**, fl. 212. Não houve o deferimento de reflexos da parcela na indenização compensatória de 40% do FGTS.

Provimento negado.

3. Base de cálculo dos juros de mora

O exequente busca a retificação da conta relativamente à base de cálculo dos juros de mora. Sustenta que os juros de mora devem incidir sobre o valor do principal atualizado, sem a dedução da contribuição previdenciária.

O Juízo de origem, fl. 1.273, assim decidiu: **"A conta homologada calculou corretamente os juros consoante a determinação da fl. 336, que prevê a atualização sobre o valor total do débito depois de deduzidos os valores referentes às contribuições previdenciárias"**.

Sem razão o exequente.

Efetivamente, a questão envolvendo a incidência dos juros de mora, excluída a contribuição previdenciária devida pelo empregado, está pacificada no âmbito deste Tribunal, conforme Súmula 52:

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 7

incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

Os juros de mora, assim, não devem incidir sobre o valor bruto da condenação, e sim sobre o principal líquido, após realizada a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do exequente. Do contrário, estar-se-ia alcançando à credora juros sobre uma parcela que não lhe pertence, contribuição por ela devida ao INSS.

Nego provimento.

B) AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. Rol de substituídos. Inclusão de substituídos

A executada, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE, sustenta que o título executivo somente contempla os substituídos arrolados às fls. 12-15, conforme referência constante na fundamentação do acórdão exequendo.

O Juízo de origem, fl. 1.272, deferiu a inclusão das substituídas ANDRÉIA CRISTIANE S. DE FRAGA e MARIA JUÇARA MACHADO, referindo que, embora constasse no acórdão exequendo referência ao rol de substituídos das fls. 12-15, não há limitação expressa na condenação aos empregados constantes nessa listagem. Referiu, ainda, que o art. 8º da CF prevê a defesa pelo sindicato dos direitos individuais e coletivos de todos os integrantes da categoria, estendendo-se, assim, o direito reconhecido também aos substituídos da listagem das fls. 16-24.



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 8

A sentença não merece reforma.

Constou no acórdão exequendo, fls. 208-209:

O Sindicato recorrente renova o pedido de pagamento, aos substituídos nominados às fls. 12-5, do adicional noturno sobre as horas que excedem da quinta hora da manhã, forte na Súmula 60/TST e OJ nº 6 da SDI-1 do C. TST (fls. 178-82).

Com razão.

(...)

Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas além da quinta da manhã, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. [sublinhei]

Com efeito, em que pese a referência na descrição da pretensão recursal do sindicato autor ao rol de substituídos constante nas fls. 12-15, verifico que não há limitação expressa no dispositivo sobre a condenação estar restrita aos substituídos ali indicados, valendo notar que na peça inicial, fl. 03, o Sindicato referiu estar atuando **"na qualidade de substituto processual de todos os empregados do hospital demandado que integram sua categoria profissional, conforme listagem fornecida pelo reclamado"**, exatamente a listagem das fls. 16-24, e na qual consta os nomes das empregadas ANDRÉIA CRISTIANE S. DE FRAGA e MARIA JUÇARA MACHADO.

Nego provimento.

2. Inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 9

adicional noturno

A executada insurge-se contra a consideração do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional noturno. Aduz não haver pedido na peça inicial, tampouco previsão para tanto no título executivo.

O Juízo de origem, fl. 1.272v., deferiu a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional noturno, com fundamento na Súmula 264 do TST.

Examino.

É incontroverso que não houve, no título exequendo, a definição da base de cálculo do adicional noturno deferido, tampouco havia pedido específico na peça inicial a esse respeito. Além disso, houve, durante o contrato de trabalho, o pagamento de adicional noturno em favor dos substituídos.

Efetivamente, uma vez não havendo definição da base de cálculo da parcela no título executivo, mas havendo pagamentos efetuados durante o contrato, não é caso de simples adoção, à semelhança, da Súmula 264 do TST, mas de observância daquela base de cálculo já praticada no contrato de trabalho, uma vez inexistente comando em sentido contrário no título, inexistindo, aqui, afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Ocorre que, no caso dos autos, o adicional de insalubridade já vem sendo considerado pela executada na base de cálculo do adicional noturno. Cito, como exemplo, o mês de março/2012, fl. 1.121, quando foram prestadas 126 horas em horário noturno, sendo pago o valor de R\$ 502,54 de adicional noturno, o que importa o valor de R\$ 3,99 por hora trabalhada (salário base + adicional por tempo de serviço + repouso remunerado + **adicional de insalubridade** = R\$ 890,44 + R\$ 246,13 + R\$ 174,86 + R\$



ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 10

124,40 = R\$ 1.435,83 / 180 horas = 7,98 x 50% adicional noturno = R\$ 3,99 hora).

Consequentemente, nego provimento.

2. Descontos previdenciários

A executada sustenta que, no cálculo homologado, foi corretamente apurada a dedução da cota-parte da contribuição previdenciária devida pelos empregados, sendo calculadas mês a mês as diferenças a serem recolhidas.

O Juízo de origem, fl. 1.272-1.273, assim decidiu:

Pelos cálculos acostados aos autos (fls. 522-671) não se pode verificar com correção se o desconto foi procedido mês a mês, limitado ao teto máximo da contribuição de cada um dos meses e abatidos os valores já descontados do reclamante durante a contratualidade.

Acolhe-se a impugnação à sentença de liquidação para que sejam observados pelo perito os critérios acima expostos, conforme o Decreto nº 2.173/97 e Ordem de Serviço nº 066/97 citada na impugnação.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, no cálculo homologado, fls. 518-676, não é possível verificar se houve a correta dedução do desconto previdenciário devido pelos substituídos, porquanto somente foi juntado aos autos o cálculo individualizado referente aos descontos previdenciários mês a mês de uns



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 11

poucos empregados (p. ex., fls. 585 e 597.

Provimento negado.

3. Descontos fiscais

A executada aduz ter havido a correta apuração do imposto de renda devido pelo substituídos, referindo, inclusive, não ter havido qualquer retenção a esse título.

O Juízo de origem, fl. 1.283v., julgou parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação do exequente para **"determinar a retificação dos cálculos de liquidação, considerando a Instrução Normativa nº 1.127 sobre os valores a serem pagos a partir de fevereiro de 2011"**.

Examino.

Efetivamente, no cálculo homologado, não foram apurados valores a título de imposto de renda para nenhum dos substituídos, verificando o contador do Juízo estarem todos isentos, fls. 529-671, em carimim. O equívoco, assim, não está no cálculo homologado, mas no lançamento dos valores pela Secretaria da Vara, que incluiu, indevidamente, na certidão de cálculo da fl. 678, o desconto de R\$ 53.644,46 a título de imposto de renda, o qual, na verdade, se trata do valor devido a título de contribuição previdenciária cota dos empregados, conforme valor total apontado pelo contador à fl. 526.

Consequentemente, tenho que deve ser mantido o comando da sentença relativamente ao recálculo do valor do imposto de renda, a fim de que seja retificado o equívoco constante da certidão de cálculo.

Nego provimento.



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 12

4. Contagem das horas noturnas. Tolerância de minutos

A executada pretende a retificação do cálculo para que sejam excluídas da contagem das horas noturnas as frações iguais ou inferiores a 5 (cinco) minutos constantes nos controles de ponto dos substituídos. Alega que o próprio contador do Juízo refere não ter observado o entendimento firmado nas Súmulas 19 e 23 deste Tribunal e o disposto na Lei 10.243/2001.

O Juízo de origem, fl. 1.271, assim decidiu:

O acórdão que determinou o pagamento do adicional noturno das horas trabalhadas após as 5hs da manhã nada refere acerca da desconsideração dos 10 minutos previstos no art. 58 da CLT.

Por outro lado, a referida norma foi observada pelo perito. Conforme a resposta ao item 2 (fl. 521), o perito refere que a consideração da hora reduzida noturna das 5h às 7hs da manhã a jornada se prorrogaria automaticamente por 17 minutos diários, ou seja, superior ao limite previsto no art. 58 da CLT. Dessa forma, o total de minutos prorrogados deve ser considerado para o cálculo do adicional noturno, o que foi observado nos cálculos homologados.

Não merece ser provido o agravo.

Conforme dispõe o art. 58, § 1º, da CLT, **"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".**

No caso dos autos, trata-se, em geral, de jornadas das às 19h às 7h, as



ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 13

quais, a rigor, totalizam 13 horas e 17 minutos em razão da redução da hora noturna das 22h às 7h, como contempla a condenação, ou, em última análise, de 12 horas e 17 minutos se fruído o intervalo intrajornada de 1 hora. Consequentemente, extrapolado o período de tolerância de 10 (dez) minutos de que trata o referido dispositivo legal, o qual consiste em norma excepcional de aplicação destinada ao cômputo da jornada extraordinária, e sendo omissa o título executivo a respeito, entendo que, observadas as particularidades do caso, é devido o cômputo da jornada minuto a minuto para fins de apuração das horas noturnas.

Nego provimento.

5. Atualização monetária

A executada sustenta que, para cálculo da atualização monetária, deve ser considerado o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de competência (data do efetivo pagamento dos salários), e não o primeiro dia útil, como considerado pelo contador do Juízo no cálculo homologado. Refere que *"tal ponto não foi objeto da Inicial, bem como determinado em sentença, sendo que a condenação da atualização monetária com critério distinto seria extra título, o que perpetraria excesso de execução (...)".*

O Juízo de origem, fl. 1.271v., assim decidiu: **"Conforme a resposta do perito (fl. 521), inexistem documentos nos autos que comprovem o pagamento dos salários no dia 5 do mês subsequente"**.

A sentença não comporta reforma.

Ante a inexistência de prova da data do efetivo pagamento dos salários, prevalece aquela considerada pelo contador do Juízo em seu cálculo.



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 14

Nego provimento.

6. Benefício da assistência judiciária gratuita

A executada requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por ser entidade *"de fins Filantrópicos, de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme documentos acostados, constantemente sofrendo inúmeras dificuldades financeiras para o atendimento de seus fins"*.

Sem razão.

De início, registro que, embora a executada faça referência à assistência judiciária gratuita, tenho que pretende o benefício da gratuidade processual, já que aquela abrange também os honorários assistenciais, em relação aos quais não cabe qualquer condenação da parte adversa neste momento processual.

O benefício de gratuidade processual na Justiça do Trabalho é destinado, precipuamente, ao trabalhador assalariado, que perceba até 2 (dois) salários mínimos ou declare, sob as penas da lei, não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, conforme o disposto nos arts. 790, § 3º, da CLT, 14 da Lei 5.584/70 e 2º da Lei 1.060/50, assim redigidos:

*CLT, art. 790, § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em***



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 15

condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

[...]

Lei 5.584/70, art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

[...]

*Lei 1.060/50, art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país **que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.** [grifei]*

Não obstante a literalidade dos referidos dispositivos legais, excepcionalmente, tenho entendido possível a concessão do benefício à pessoa física do empregador, desde que se encontre em equivalente condição de necessidade, em atenção até mesmo ao que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo o qual **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

Ainda que eventualmente se entendesse extensível o direito às pessoas jurídicas, essa insuficiência de recursos, porém, deve ser admitida com cautela e, neste particular, cito o seguinte julgado deste TRT, em acórdão da lavra do então Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, que bem examina a necessidade de prova:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.



ACÓRDÃO
0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 16

RECLAMADO PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DE PROVA DA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA. PROVIMENTO. É possível a extensão do benefício da justiça gratuita ao reclamado empregador, seja pessoa física seja pessoa jurídica, dispensando-o, em decorrência, do recolhimento das custas e do depósito recursal, este último a partir da vigência da LC 132 de 7-10-09. Exegese fulcrada no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais que gerou evolução jurisprudencial e trouxe dispositivo legal no bojo da reforma da organização da Defensoria Pública da União, sinalizando a preponderância do pleno acesso à Justiça aos que comprovam insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. O benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, todavia, deve ser avaliado com cautela e autorizado apenas mediante prova irrefutável da condição, presumidamente temporária, de carência econômica que não lhe permita arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração. Caso em que a reclamada faz prova bastante de precária condição econômica. Agravo de instrumento provido para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça e afastar a deserção declarada no primeiro grau. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001368-56.2011.5.04.0411 AIRO, em 18/10/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin) [grifei]

Feitos tais registros, ainda que a executada se trate de entidade sem fins



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0073400-51.2005.5.04.0029 AP

Fl. 17

lucrativos, fls. 48-52, entendo que não comprovou a insuficiência de recursos, já que apenas alega essa condição na defesa, fl. 39, nos embargos 1.194 e no recurso, sem produzir prova inequívoca a respeito.

Indefiro o requerimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK